

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 34, de 11 de junho de 2013

ISS. Subitem 13.04 da Lista de Serviços do artigo 1º da Lei 13.701/2003. Abrangência da imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d”, destinada aos livros, jornais e periódicos e papel destinado à sua impressão. Subitem 17.07 (vetado) da Lista de Serviços da Lei Complementar Federal nº 116/2003. Não incide ISS sobre as atividades de veiculação de anúncios. Não é permitida a emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e para estas atividades.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. xxxxxxxxxxx;

ESCLARECE:

1. Trata o presente de Consulta Tributária apresentada pelo contribuinte supra identificado.
2. A consulente, regularmente inscrita no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, como prestadora de serviços descritos pelo código de serviço 02496, tem por objeto social a edição de jornal ou periódico impresso ou eletrônico, por meio da internet, inclusive de anúncios classificados para compra e venda de veículos novos e usados no território nacional, bem como a distribuição de tais jornais ou periódicos, venda de publicidade a ser inserida em tais jornais ou periódicos, com impressão e acabamento por conta de terceiros; disponibilização de produtos e serviços para a realização de negócios por meio da internet.
3. A consulente informa que, para prestação de seus serviços, os clientes contratam a utilização do site de sua propriedade para divulgar anúncios de veículos automotores, bem como para efetuar pesquisas e ler as notícias ali veiculadas.
 - 3.1. Apresenta termo de uso veiculado no site do qual constam as condições gerais para a contratação do serviço prestado pela consulente por meio de sua página eletrônica.
4. Deste modo, afirma a consulente que executa, basicamente, a atividade de veiculação e divulgação de informações, textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade.

5. Esclarece, também, não consistir em empresa de comunicação ou de criação de propaganda e publicidade e nem agenciadora de negócios, mas em mera veiculadora e divulgadora de informações aos interessados.

6. Em vista do veto ao subitem 17.07 da lista de serviços constante do texto original da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o qual, segundo afirma, melhor enquadraria a atividade exercida pela consulente, passou a classificar tal atividade no subitem 17.06, por posicionamento conservador.

6.1.. Entende a consulente, no entanto, que não estaria obrigada a recolher o ISS e nem a emitir a Nota Fiscal de Serviços ou outro documento fiscal, uma vez que sua atividade não estaria sujeita ao referido tributo.

7. Formula a presente consulta para obter entendimento quanto à manutenção do enquadramento de suas atividades no subitem 17.06 ou se, por configurar revogado o subitem 17.07, não estaria obrigada ao recolhimento do ISS e às obrigações acessórias atinentes.

8. Indaga ainda sobre o enquadramento das atividades que exerce na regra de imunidade constante do artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal.

9. Os serviços de edição e publicação de jornais, revistas e periódicos, constantes do objeto social da empresa, enquadram-se corretamente no subitem 13.04 da Lista de Serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativo à composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, código de serviço 06939 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.

9.1. A Consulente deve providenciar a correspondente alteração no cadastro, pois o atual enquadramento no código nº 02496 resta equivocado, uma vez que a própria consulente afirma não prestar serviços de propaganda e publicidade.

10. Tais serviços de edição e impressão gráfica de livros, jornais e periódicos acham-se abrangidos pela imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. Trata-se de imunidade objetiva aplicável apenas aos itens referidos.

10.1. Esta imunidade estende-se aos serviços de composição gráfica, fotolitografia, diagramação, arte final e acabamento de livros, jornais e periódicos, desde que prestados por aqueles que tenham editado ou impresso a publicação protegida pela imunidade tributária.

11. Assim, para as atividades abrangidas pela imunidade tributária, código de serviço 06939, prestadas nos termos acima descritos, a consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 02 de junho de 2009, indicando tratar-se de serviço imune, não sendo devido o ISS neste caso.

12. Quanto à veiculação de anúncios classificados para a compra e venda de veículos, trata-se de atividade de veiculação de publicidade, compreendendo serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade por qualquer meio.

12.1. O texto original da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, previa a incidência do ISS sobre tais serviços, estando enquadrados no subitem 17.07 da lista. Contudo, os serviços de veiculação foram excluídos do campo de incidência do ISS porque houve veto presidencial à sua inclusão na nova Lista de Serviços.

12.2. Desta forma, os serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade por qualquer meio estão fora do campo de incidência do ISS.

13. Assim sendo, a consulente não está obrigada a recolher o ISS em relação aos serviços de veiculação de anúncios, bem como não pode documentar tais atividades mediante emissão de qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviços, já que as disposições da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, aplicam-se única e exclusivamente a atividades que constam da Lista de Serviços vigente.

14. Caso a consulente preste ou venha a prestar outros serviços enquadráveis na Lista de Serviços vigente, haverá incidência do ISS e obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

15. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

Regina Célia Camara Nunes
Diretora do Departamento de Tributação e Julgamento